



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000724/00-16
Recurso nº. : 147.909
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MOACYR SPIANOORELLO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.504

IRPF - DEDUÇÃO - CARNÊ-LEÃO - Demonstrado nos autos que os valores objeto do auto de infração foram pagos, não deve prosperar a exação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACYR SPIANOORELLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ANA NEMLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000724/00-16
Acórdão nº : 106-16.504

Recurso nº : 147.909
Recorrente : MOACYR SPIANOORELLO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 03 a 05 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.347,50 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) suplementar, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatadas as seguintes infrações:

I – dedução indevida a título de carnê-leão, no valor de R\$ 989,00, com o seguinte enquadramento legal: artigo 12, V, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;

II – dedução indevida a título de imposto complementar, no valor de R\$ 4.358,50, com o seguinte enquadramento legal: artigo 12, V, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

2. Com a interposição de recurso voluntário, os autos vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes na sessão plenária de 24 de maio de 2006.

3. Como a defesa do sujeito passivo, desde a impugnação, centrou-se no argumento de que os valores reclamados no auto de infração foram recolhidos no CPF de seu irmão, o Sr. Clóvis Spiandorello, o que já fora retificado através do processo REDARF nº 13839000597/0009, de 24/04/2000, por unanimidade de votos, a Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora trouxesse aos autos cópias do processo de pedido de retificação de DARF (REDARF) referido, pronunciando-se acerca da prestabilidade daqueles DARF para elidir o auto de infração ora guerreado.

4. Como resultado da diligência, foram aduzidos aos autos os documentos de fls. 98 a 115.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000724/00-16
Acórdão nº : 106-16.504

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso voluntário obedece as os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que chega a este Colegiado trata de auto de infração lavrado em virtude de dedução indevida a título de carnê-leão, no valor de R\$ 989,00, como também por dedução indevida a título de imposto complementar, no valor de R\$ 4.358,50, referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998.

A defesa do sujeito passivo, desde a impugnação, centra-se no argumento de que os valores reclamados no auto de infração foram recolhidos no CPF de seu irmão, o Sr. Clóvis Spiandorello, o que já fora retificado através do processo REDARF nº 13839000597/0009, de 24/04/2000.

Com o objetivo de formar a convicção do julgador, foi empreendida diligência, no sentido de trazer aos autos os elementos alegados pelo recorrente.

Como resultado da providência empreendida pela autoridade fiscal, foram aduzidos aos autos os documentos de fls. 98 a 115.

De fl. 98, extrato de sistema eletrônico que noticia a existência do processo administrativo nº 13839.000597/00-09, que trata de pedido de retificação de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), sendo que, de fls. 101 a 115, consta cópia do referido processo, em que está indicada a troca do CPF apostado no DARF, que identificava o Sr. Clóvis Spiandorello, para aquele do recorrente.

De fl. 99, extrato de sistema eletrônico que comprova a existência de pagamentos efetuados em nome do recorrente, por alteração, e que coincidem, nas datas de vencimento e valores pagos, com aqueles objeto da exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.000724/00-16
Acórdão nº : 106-16.504

Dos elementos trazidos aos autos, constata-se que os valores exacionados já haviam sido elididos pelo pagamento correspondente, como alegado pelo recorrente.

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839.000724/00-16
Recurso nº: 147909

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a tomar ciência do Acórdão nº 106-16504.

Brasília,


Ana Maria Ribeiro dos Reis
Presidente da Sexta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional